



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

CORREIÇÃO PARCIAL

Documento nº 348/2015

CORRIGENTE: SILVIO ROBERTO MACIEL FREIRE

CORRIGIDO: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE

DECISÃO

Trata-se de pedido de Correição Parcial formulado por SILVIO ROBERTO MACIEL FREIRE contra ato praticado pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Recife no Processo nº 0010244-02.2004.4.05.8300.

Em suas razões, o Corrigente afirma que foram dadas duas oportunidades ao INSS para opor embargos à execução, nos mencionados autos.

Aduz que a Contadoria Judiciária promoveu a defesa do INSS no citado processo, apresentando os cálculos que apontaram um valor irrisório, e foram homologados pelo Juízo Corrigido.

Argumenta que os autos devem ser avocados pela Corregedoria Geral, para que sejam apreciados os erros, omissões e violações em detrimento do Princípio da Legalidade.

Pretende que decisão homologatória seja anulada para que prevaleçam os valores inscritos na planilha acostada pelo exequente às fls. 143/144 dos autos.

É o relatório. **Decido.**

A correição parcial constitui expediente de caráter administrativo, que se destina à correção de atos judiciais irrecorríveis e que configurem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, não se confundindo com os recursos ordinários previstos no ordenamento jurídico.

Em outros termos, a finalidade da medida correicional é de inibir condutas procedimentais (*errores in procedendo*) abusivas ou irregulares cometidos pelos juízes dentro do processo, que tumultuem o andamento processual, e quando para o caso não haja recurso.

O Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região estabelece que "*Caberá correição parcial de ato do juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder, podendo oferecê-la qualquer das partes da relação processual e o Ministério Público, como fiscal da lei.*" (Art. 6º), e que "*o pedido de correição parcial será apresentado à Corregedoria-Regional, no prazo de cinco dias, contados da ciência do ato ou da omissão que lhe deu causa*" (Art. 6º, §1º).



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Dispõe, ainda, que "O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado." (Art. 7º, §2º).

No presente caso, o Corrigente se insurge contra decisão judicial que homologou os cálculos apresentados pelo contador do juízo.

De início, vislumbro óbice ao conhecimento do presente pedido. É que o Corrigente foi intimado acerca do referido ato processual no dia 04/12/2015 (sexta-feira), conforme certidão acostada, enquanto que o pedido correicional foi protocolado em 14/12/2015. Assim, evidente sua intempestividade.

Não bastasse, pelo que deduzido na inicial, observo a utilização da correição parcial como sucedâneo recursal com vista ao questionamento de decisão de cunho jurisdicional, o que não é admitido, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, já que a Corregedoria atua como órgão recursal.

A meu ver, a correição parcial apenas poderá ensejar a reforma de decisão judicial quando for consequência necessária do reconhecimento do *error in procedendo* que cause tumulto à marcha processual, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de correição parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 16 de dezembro de 2015.


Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional